



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a revisão da Decisão da Presidência proferida em 13/12/2017, em resposta à Questão de Ordem n. 380/2017, referente ao Projeto de Lei n. 4.447/2012.

Sr. Presidente,

Requeremos a revisão da Decisão da Presidência proferida em 13/12/2017, em resposta à Questão de Ordem n. 380/2017 apresentada pelo Senhor Deputado Áureo, referente ao Projeto de Lei n. 4.447/2012, pelas razões que se passa a aduzir.

Após a reunião da Comissão de Defesa do Consumidor do dia 29/11/2017, o referido parlamentar suscitou questão de ordem no Plenário da Câmara dos Deputados sob os seguintes argumentos: (i) a ata da reunião anterior (do dia 22/11/2017) fora aprovada com a informação de que o Projeto de Lei n. 4.447/2012 havia sido igualmente aprovado, quando sequer chegou-se à votação, o que poderia ter induzido os membros do Colegiado a erro; e (ii) após sugestões do Deputado Weliton Prado, o autor da questão de ordem em análise, relator do citado projeto de lei, pretendia se utilizar de prazo para alteração do parecer, sem que tal prerrogativa lhe fosse concedida.

A Decisão que ora se pede revisão rechaçou o primeiro argumento do autor da questão de ordem, mas, quanto ao segundo ponto, deferiu o pleito do Parlamentar para determinar a anulação da votação do PL n. 4.447/2012 e todos os atos subsequentes, a fim de viabilizar a restituição do prazo ao Relator por uma reunião, com vistas a promover alterações em seu parecer.

Com a devida vênia, ousamos discordar da referida decisão, no ponto em que acolheu o pleito do autor da questão de ordem.

Os procedimentos regimentais para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões, especialmente os relativos às fases de discussão e de votação do parecer, estão previstos no art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Os incisos VII e IX do mencionado dispositivo tratam acerca da discussão da matéria, com a possibilidade de apresentação de requerimento de encerramento dessa fase, passando-se, se for o caso, à réplica do relator e, então, à votação do parecer.

De acordo com a sistemática regimental, o momento adequado para que os Parlamentares possam sugerir alterações ao parecer do relator é durante a discussão da matéria (inciso VII do art. 57). Ao relator é dada a prerrogativa de acatar ou não as sugestões e, caso opte, solicitar prazo até a reunião seguinte para apresentação do texto novo, nos termos do art. 57, XI, do RICD.

Entretanto, Sr. Presidente, entendemos que a citada prerrogativa do relator de alterar unilateralmente o seu parecer durante a apreciação da matéria tem como limite a réplica de 20 minutos concedida após o encerramento da discussão, prevista no inciso IX, do artigo 57 do RICD.

Uma vez encerrada a discussão e passada a oportunidade de réplica, torna-se consumada a formação do texto que irá à votação, não mais se podendo discuti-lo ou alterá-lo (salvo por meio de destaque), sob o risco de se eternizar essa fase de formação do texto por parte do Colegiado, para o momento derradeiro de análise da matéria, vale dizer, a votação.

No caso concreto, após a aprovação do requerimento de encerramento da discussão e a prerrogativa de formular a réplica ter sido declinada pelo relator, Deputado Áureo, passou-se a apreciação dos requerimentos de adiamento de votação,

rejeitando-se os requerimentos de adiamento por cinco, quatro, três e duas sessões, sucessivamente e por votações nominais.

Somente no momento de orientação das bancadas para a votação do último requerimento de obstrução apresentado – adiamento de votação por uma sessão –, o Deputado Weliton Prado solicitou a palavra para sugerir alteração ao parecer.

No entanto, conforme demonstrado anteriormente, o momento regimental para se proceder a tal intento, tanto por parte do Deputado Weliton Prado quanto do Deputado Áureo, já havia ocorrido, tornando-se preclusa a oportunidade para alteração do relatório.

É princípio processual aplicável ao processo legislativo a concatenação dos atos praticados, de modo que a inércia da prática de um ato facultativo por parte daquele que detém a competência para praticá-lo – no caso, as sugestões de alteração e a réplica – faz preclusão consumativa relativamente a esse ponto, impedindo sua execução posterior.

Outro fundamental ponto para a solução da controvérsia posta é observarmos que, após essa questão levantada, o parecer do relator foi rejeitado por 13 votos a 11 e, em seguida, a maioria absoluta do Colegiado manifestou sua vontade ao aprovar por 14 votos a 10 o texto apresentado pelo Relator do parecer vencedor, Deputado Ricardo Izar, numa clara demonstração de que o Colegiado, em sua maioria, não concorda tanto com o parecer do Deputado Áureo quanto com a sugestão extemporânea apresentada pelo Deputado Weliton Prado.

Nesse sentido, Sr. Presidente, requeremos a Vossa Excelência a revisão da Decisão da Presidência proferida em 13/12/2017, em resposta à Questão de Ordem n. 380/2017, para indeferi-la integralmente e permitir que o Projeto de Lei n. 4.447/2012 siga seu trâmite regular, sob pena de termos anulada uma manifesta vontade da maioria em face a um pedido, sem previsão normativa, de um Parlamentar que perdeu a oportunidade de alterar seu parecer no momento regimentalmente adequado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2017.

DEPUTADO EFRAIM FILHO
Líder do DEM